

Nº 8632/70

V I S T O S, relatados discutidos êstes autos de recurso ordinário (Processo TRT/SP 2695/70) da Comarca de AGUDOS Estado de São Paulo, em que figuram como recorrentes JOÃO PAULO FILHO E OUTROS (8) e como recorrido ANTERO GOMES SANT'ANNA;

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, - negar provimento ao recurso, vencido o Juiz Antônio Pereira Magaldi.

Custas na forma da lei.

Contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da Comarca de Agudos, manifestou João Paulo Filho o recurso ordinário de fls. 48 e seguintes. Não recebido a princípio (fls. 51) foi - afinal processado como agravo de petição. Correto. Debatia-se a execução de acôrdo havido para terminar como litígio (fls. 17/18). Trata-se portanto de agravo de petição e não recurso ordinário. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 42/46 por força da qual entendeu-se que o agravado estava liberado de pagar a importância consignada no acôrdo desde quando o autor não cumpriu com a obrigação assumida de devolver uma vaca ao seu legítimo - dono. Alega em seu apêlo que a vaca não foi devolvida porque o agravado não forneceu montaria, o que seria de praxe. Contraminu- tado o recurso, opina a D. Procuradoria por seu provimento (fls. 65) mas com fundamentos que conduziriam ao contrário.

Conheço do agravo. Assim decidiu o MM. Juízo de origem por fundamentos quanto à tempestividade e pertinência que adotam (despacho de fls. 53). Não se cobraram custas.

Não tem razão, entretanto, o agravante com o - acôrdo de fls. 17, verso e 18, assumiu êle a obrigação de devolver uma vaca de propriedade do agravado, sem que não perceberia a segunda parcela da importância avençada. Convencionou-se ainda - que, devolvida a vaca, o exequente perceberia a importância de Cr\$200,00, pelo dôbro em caso de inadimplência. A fls. 19/24 as partes dão conta de incidente ocorrido quando se pretendeu - dar cumprimento ao acôrdo. O agravante alega que compareceu no dia apazado mas o agravado disse que vinha êle sem montaria e por isso não poderia ir a procura da vaca. O agravado sustenta que o exequente exigiu o fornecimento de montaria e que a tanto não se obrigou. Determinou-se a execução do acôrdo pela importân- cia da segunda parcela em dôbro, interpuzeram-se embargos e so- breveio a decisão agravada dando por cumprido o acôrdo com a não devolução da já ~~modificada~~ ~~vacada~~ vaca. Infere-se das razões do - agravo e já das alegações feitas em audiência (fls. 40/41) que o recorrente entende obrigação da parte contrária fornecer-lhe montaria por isso que se comprometeu facilitar a retirada do ani- mal do lugar onde se encontrava. Não é certo. O executado "para facilitar ao reclamante a devolução do animal, se compromete a se comunicar com a pessoa em cuja propriedade se encontra (o ani- mal) e fornecer um empregado seu..." (para ajudá-lo). Isto ficou consignado no acôrdo celebrado nêstes autos. Ora o empregado do executado compareceu a cavalo e o exequente a pé. De forma algu- ma assumiu o executado obrigação clara e insofismável de forne- cer montaria ao exequente. Foi êle portanto que, a pretexto do incidente, havido sem culpa do executado, quem não cumpriu com o acôrdo e não devolveu a famigerada vaca. Ficou naturalmente -

com o animal e que deve ainda agora estar em seu poder. Não devolvido o bovino, desobrigado está o agravado de pagar a segunda parcela da importância convecionada.

Nego provimento ao recurso para manter a decisão agravada.

São Paulo, 25 de agosto de 1970.

PRESIDENTE

NELSON VIRGÍLIO DO NASCIMENTO

RELATOR

RAUL DUARTE DE AZEVEDO

PROCURADOR
CIENTE

VINÍCIUS FERRAZ TORRES

AAF/.

r.28-8-70

d.8-9-70